



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.003416/2006-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.691 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria Classificação de Mercadorias
Recorrente INFINEUM BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/09/2001

PARABAR 9260

Produto comercialmente denominado PARABAR 9260, identificado como preparação química usada como aditivo dispersante e melhorador de índice de viscosidade na formulação de óleos lubrificantes classificasse no item 3811.21.50 da Nomenclatura Comum do Mercosul

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Nanci Gama, Leonardo Mussi e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*Trata o presente processo de exigência de R\$ 887,94 a título de
Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro (mercadoria*

classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul), consoante disposto no art. 84, I, da MP nº 2.158-35/2001, relativa às mercadorias importadas e submetidas a despacho pela Declaração de Importação nº 01/0899417-3, registrada em 10/09/2001, fls. 11 a 14.

De acordo com o relato da fiscalização e os documentos acostados aos autos, depreende-se que a Autoridade Autuante promoveu a lavratura do auto de infração em razão da desclassificação fiscal do produto denominado comercialmente como “PARABAR 9260 ou INFINEUM C9260”, importado por meio da Declaração de Importação no 01/089417-3, tendo em vista que o Laudo de Análise no 2928/01 (fls. 07/08), concluiu que “Trata-se de preparação química usada como aditivo dispersante e melhorador de índice de viscosidade na formulação de óleos lubrificantes”.

A importadora, por sua vez, declarou na citada DI, que despachou para consumo 30,08 tonelada métrica de aditivo dispersante sem cinzas para óleo lubrificante, nome comercial PARABAR 9260 ou INFINEUM C9260 (fls. 14). Este produto foi classificado no código NCM 3811.21.30.

O Fisco, com base em laudo técnico produzido pelo LABOR, reclassificou o produto no código NCM 3811.21.50, (fls. 02).

Intimada da exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 32 a 38, acompanhada dos documentos de fls. 39 a 52, alegando, em síntese:

- Que a classificação fiscal do produto PARABAR 9260 está correta.*
- Que a função do aditivo Parabar 9260 adicionado em formulações de lubrificantes automotivos é dispersar e suspender as impurezas no óleo, evitando o acúmulo no motor, enquanto que o aditivo melhorador de índice de viscosidade tem como função evitar que a viscosidade do óleo varie bruscamente em função da variação da temperatura.*
- Que o produto importado não tem finalidade de uso como melhorador do índice de viscosidade e sim dispersar e suspender as impurezas do óleo.*

Requer o cancelamento do presente auto de infração.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência.

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

A discussão relativa à classificação do produto litigioso está focada na fixação do item que adequadamente classificaria a mercadoria. Fisco e Contribuinte concordam que a subposição correta é a 3811 21:

3811.2 Aditivos para óleos lubrificantes.

3811.21 Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.

A subposição eleita possui os seguintes desdobramentos:

3811.21.10 Melhoradores do índice de viscosidade

3811.21.20 Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco

3811.21.30 Dispersantes sem cinzas

3811.21.40 Detergentes metálicos

3811.21.50 Outras preparações contendo, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40

3811.21.90 Outros

Ou seja, não está em debate que o produto é um aditivo para lubrificante, contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos. Cabe a este Colegiado decidir exclusivamente se o produto é classificado no item 3811.21.30 (Dispersantes sem cinzas), defendido pelo importador, ou no 3811.21.50, próprio para classificação de produtos que reúnam duas das funções explicitadas nos demais item da subposição, defendido pelo Fisco.

De destacar, para tanto, que o Laudo de Análise nº 2928/01¹ identificou que o produto litigioso é uma “preparação química usada como aditivo dispersante e melhorador de índice de viscosidade na formulação de óleos lubrificantes”.

Após somar tal laudo à argumentação da recorrente, penso, restou confirmada a propriedade da classificação indicada pelo Fisco.

Com efeito, há manifestação que goza da presunção instituída no art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972² afirmando que o produto litigioso é uma preparação que reúne funções consignadas em dois itens: a de melhorador de viscosidade e a de dispersante.

¹ Fls. 07 e 08. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 01/07/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por outro lado, ainda que o laudo oficial não qualifique a função dispersante como “sem cinza”, essa qualificação é ratificada pela recorrente, que, lembre-se defende a classificação no item 3811.21.30.

Assim restando claro que o produto agrega a função de melhorador de viscosidade (3811.21.10) e de dispersante sem cinza (3811.21.30), forçoso é concluir pela exatidão do item 3811.21.50.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, para manter a exigência de multa de 1%, calculada sobre o valor aduaneiro da mercadoria.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro

² Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.